



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO DO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019 ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., NOVA ENGEVIX CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A., ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS, INFRAVIX PARTICIPAÇÕES S.A e NOVA PARTICIPAÇÕES S.A.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada CGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Edifício MultiBrasil, Brasília/DF, neste ato representada pela Ministra de Estado da Controladoria-Geral da União Substituta **EVELINE MARTINS BRITO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada AGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE MESSIAS**.

1.2. De outro lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência as seguintes empresas, denominadas conjuntamente neste Instrumento como **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

1.2.1. **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.**, com sede na Alameda Araguaia, 3571, 1º andar e térreo, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.103.582/0001-31, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35.300.190.505, representada por José Antunes Sobrinho, [REDACTED] e Ronaldo da Silva Ferreira, [REDACTED]

1.2.2. **NOVA ENGEVIX CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.**, com sede Alameda Araguaia, 3571, Alphaville Industrial, CEP: 06455-000, Barueri/SP, CEP: 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.294.051/0001-39, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE 35.300.471.76, representada por Yoshiaki Fujimori, [REDACTED] e Ronaldo da Silva Ferreira, [REDACTED]

1.2.3. **INFRAVIX PARTICIPAÇÕES S.A.**; com sede na Alameda Araguaia, 3571, Conjunto 2018, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.366.484/0001-76, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE 35.300.388.402, representada por Yoshiaki Fujimori, [REDACTED] e Marianne Mainguê Antunes, [REDACTED]

1.2.4. **ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A.**, empresa em recuperação judicial, com sede na Avenida Almirante Maximiano Fonseca 4361, Conjunto 1005 Km 6 BR 392, Zona Portuária, Rio Grande/RS, CEP 96204-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.754.525/0001-39, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS sob o NIRE 4330006016-1, representada por Yoshiaki Fujimori, [REDACTED] e Robson Augusto Passos, [REDACTED]

1.2.5. NOVA PARTICIPAÇÕES S.A. , com sede na Alameda Araguaia, 3571, Conjunto 1003, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.357.415/0001-42, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE 35.300.455.002, representada por Adjair da Cunha dos Santos, [REDACTED] e Marianne Mainguê Antunes, [REDACTED]

2. CÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

2.1. O objeto deste aditivo é ajustar o cronograma de pagamentos do Acordo de Leniência celebrado entre as partes, excluir parcialmente o valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; conceder a remissão de multas moratórias e dos juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024; promover a alteração da forma de cálculo dos juros incidente sobre a dívida a partir de 1º de junho de 2024; utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação parcial da dívida; bem como o ajuste de outras obrigações e condições do Acordo de Leniência, conforme especificado neste Aditivo.

2.2. As concessões previstas no presente Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051, não sendo extensíveis a outros casos ou situações futuras.

3. CÁUSULA TERCEIRA: DAS CONCESSÕES

3.1. O presente Termo Aditivo implica a concessão pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES dos seguintes ajustes no Acordo de Leniência:

3.1.1 Exclusão do valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando aplicada concomitantemente com a multa prevista no Art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sobre os mesmos fatos, no valor histórico de R\$ 5.433.906,48 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e seis reais, e quarenta e oito centavos).

3.1.2. Remissão de juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024.

3.1.2.1. Com a remissão dos juros, o saldo remanescente do acordo será atualizado até 31 de maio de 2024 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em sua página eletrônica.

3.1.2.2. A partir de 1º de junho de 2024, o saldo remanescente do acordo, e bem assim as respectivas parcelas, serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3.1.3. Remissão das multas moratórias não pagas, incidentes sobre as parcelas em atraso, até a data da assinatura deste Termo Aditivo.

3.1.4. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação das parcelas do acordo devidas à União, autarquias federais, e fundações públicas federais, nos termos do Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no valor de R\$ 304.772.370,86 (trezentos e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta reais, e oitenta e seis centavos).

3.1.5. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que para a concessão prevista no item 3.1.4 foram exigidas das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS as seguintes condições:

3.1.5.1. Observância do limite previsto no Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 2020, de setenta por cento do saldo remanescente após a incidência dos descontos previstos nos itens 3.1.2 e 3.1.3.

3.1.5.1.1. O saldo remanescente utilizado para a aplicação do limite previsto no Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 2020, inclui os valores devidos a todos os entes lesados beneficiários do acordo de leniência.

3.1.5.2. Comprovação fiscal pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS dos créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL, mediante documentação comprobatória da existência, regularidade escritural, e disponibilidade dos créditos informados à Receita Federal do Brasil pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, ou suas controladoras, controladas e empresas sob controle comum, nos termos autorizados no art. 11, § 7º, da Lei nº 13.988, de 2020.

3.1.5.3. Apresentação pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS de declaração emitida por contador, regularmente inscrito no CRC, no sentido de que os créditos apresentados não foram gerados pelo próprio acordo de leniência.

3.1.5.4. Comprovação pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS de que atravessam situação econômico-financeira grave, que permita classificar os créditos do acordo de leniência como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

3.1.6. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS são responsáveis pela veracidade das informações e documentos apresentados referentes aos créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, bem como pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à sua utilização.

3.1.7. A utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL extingue os débitos respectivos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do art. 11, § 9º, da Lei nº 13.988, de 2020.

3.1.8. As PARTES deverão informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em até 30 (trinta) dias da homologação deste Termo Aditivo pelo Supremo Tribunal Federal, mediante entrega de declaração específica, a utilização dos prejuízos fiscais e/ou base de cálculo negativa para abatimento do montante devedor decorrente do Acordo de Leniência, conforme previsto nesta cláusula, detalhando os valores utilizados e as datas de abatimento.

3.1.9. Havendo homologação deste Termo Aditivo pelo Supremo Tribunal Federal, o valor nominal oferecido e aceito de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será abatido do saldo devedor do acordo na data de 31 de maio de 2024.

4. CLÁUSULA QUARTA: LIMITE DE IMPACTO NO SALDO REMANESCENTE

4.1. As concessões previstas na Cláusula Terceira observaram o limite máximo de cinquenta por cento de impacto no saldo remanescente do acordo, atualizado pela SELIC conforme metodologia utilizada pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), até 31 de maio de 2024.

4.1.1. Considera-se saldo remanescente atualizado o correspondente às parcelas vencidas e não pagas, bem como às parcelas vincendas, incluindo os valores endereçados a todos os entes lesados beneficiários do acordo de leniência.

5. CLÁUSULA QUINTA: REVISÃO DA DESTINAÇÃO DE VALORES ENDEREÇADOS NO ACORDO

5.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que, na utilização do benefício previsto no item 3.1.4, tendo remanescido créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL após a quitação dos valores devidos à União, autarquias federais, e fundações públicas federais, parte dos valores previstos no acordo como perdimento da vantagem auferida destinados aos demais entes lesados foram redirecionados para a União, para fins de uso dos referidos créditos, até o atingimento do limite previsto na Cláusula Quarta.

5.1.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que não houve alteração da destinação dos valores que constituem reparação de danos causados aos entes lesados.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

6.1. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão, por meio de processo administrativo próprio, eventuais pedidos de compensação de valores pagos pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

relativos à multa, ao perdimento da vantagem auferida, e ao dano ao Erário, em outros processos administrativos e judiciais pelos mesmos fatos, desde que haja identidade de natureza jurídica e identidade de fatos, especialmente as colaborações premiadas dos Senhores Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch. Esse processo administrativo deve ser instaurado em até 30 (trinta) dias da celebração do presente termo aditivo.

6.1.1. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que a menção feita no item anterior à possível compensação com as colaborações premiadas dos Senhores Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch não significa que elas tenham feito um juízo de valor preliminar ou definitivo sobre o caso, reservando-se o direito de avaliar o pedido de compensação por meio de processo administrativo próprio, e negar, acatar parcialmente ou acolher o referido pedido, atentando-se aos pressupostos legais aplicáveis à espécie.

6.2. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão eventuais pedidos de compensação de valores pagos por pessoas físicas relacionadas às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS em outros processos administrativos e judiciais pelos mesmos fatos, desde que haja identidade de natureza jurídica e identidade de fatos.

6.3. Compete às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS a apresentação das certidões ou outros documentos fidedignos emitidos pelos órgãos pertinentes que comprovem o pagamento, a natureza jurídica, a identidade de fatos e a destinação dos valores pagos para fins de abatimento.

6.4. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem a envidar esforços em auxiliar as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS para obter junto às autoridades públicas competentes os documentos de que trata o item anterior, no caso de negativa ou dificuldades em obtê-las diretamente com tais autoridades.

6.5. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS são responsáveis pela veracidade e pela autenticidade das informações e documentos fornecidos.

6.6. Para os fins previstos nessa cláusula, não serão compensados os valores pagos por pessoas físicas a título de multa penal ou civil, exceto na hipótese do item seguinte.

6.7. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão a viabilidade de compensação com valores pagos cuja natureza jurídica não esteja clara (multa híbrida e côngeneres), a fim de evitar o enriquecimento sem causa do poder público pelo recebimento de indenização em dobro, quando possível verificar essa situação.

6.8. A efetiva compensação demandará decisão das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecendo a presença dos requisitos previstos na presente cláusula.

6.9. No caso de aceite de eventuais compensações, o valor respectivo será dividido pelo número de parcelas vincendas, e abatido nestas parcelas por igual.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DAS GARANTIAS

7.1. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão comprovar a constituição de garantia da dívida até 2 de janeiro de 2025, sob pena de perda de todos os benefícios previstos neste instrumento.

7.1.1. O valor da garantia a ser prestada pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS está especificado no Anexo I deste instrumento (Garantia), que substituirá o Anexo IX do Acordo de Leniência (CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DO VALOR GLOBAL E GARANTIAS).

7.1.1.1. As garantias podem ser prestadas nas seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total;

V - outorga de garantias reais ou fidejussórias, prestadas por pessoas físicas ou jurídicas;

VI – direitos creditórios decorrentes de contratos firmados pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS.

7.1.1.2. Qualquer outra modalidade de garantia oferecida pela RESPONSÁVEL COLABORADORA será avaliada pela INSTITUIÇÕES CELEBRANTES segundo critérios de certeza, liquidez e exigibilidade.

7.1.2. Para a constituição da garantia prevista na cláusula 7.1.1.1, inciso VI, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão comprovar a cessão de crédito mediante termo aditivo ao contrato, nos termos do Parecer AGU nº JL-01, condicionada a efetiva cessão dos valores ao inadimplemento total ou parcial do ACORDO DE LENIÊNCIA.

7.1.2.1. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão comprovar, semestralmente, o saldo de direitos creditórios existentes no(s) contrato(s) oferecido(s) em garantia, mediante declaração do(s) órgão(s) ou entidade(s) contratante(s), comprometendo-se a manter saldo suficiente para assegurar o montante previsto no Anexo I durante toda a vigência do ACORDO DE LENIÊNCIA.

7.1.3. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS ficarão exoneradas da obrigação prevista na cláusula 8.8.1 do ACORDO DE LENIÊNCIA, desde que comprovem cumulativamente a constituição das seguintes garantias adicionais:

a) 20% das cotas do FIDC Rio Formoso II, apenas enquanto subsistirem esses créditos titularizados pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, que poderão, desde que as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS estejam adimplentes com o ACORDO DE LENIÊNCIA, ser liquidados pela empresa independentemente de autorização das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES;

b) direitos creditórios de contratos administrativos firmados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, no valor equivalente à diferença entre o valor atualizado das cotas do FIDC Rio Formoso II (R\$ 74.600.000,00) e o valor atualizado da garantia oferecida conforme a cláusula 7.1.

7.1.3.1. No prazo estabelecido na cláusula 7.1, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS apresentarão a documentação comprobatória da constituição das garantias previstas na cláusula 7.1.3, ficando também responsáveis pela obrigação prevista na cláusula 7.1.2.1.

7.1.3.1.1. O prazo previsto na cláusula 7.1.3.1 poderá ser prorrogado pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, mediante justificativa apresentada pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS.

7.1.3.2. Aceitas pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES as garantias adicionais apresentadas pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, nos termos desta cláusula, será emitida certidão declaratória da exoneração da obrigação prevista na cláusula 8.8.1 do ACORDO DE LENIÊNCIA.

7.1.3.3. O valor da garantia adicional estabelecido na cláusula 7.1.3, alínea “b”, será reduzido conforme a soma do principal das parcelas adimplidas a partir de 2024 do ACORDO DE LENIÊNCIA, redução que considerará, inclusive, abatimentos decorrentes da compensação prevista na cláusula sexta deste instrumento, até a sua completa exoneração, prevista para 30 de abril de 2036.

7.1.4. A garantia prestada pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverá ser mantida válida e eficaz até a completa quitação do saldo remanescente.

8. CLÁUSULA OITAVA: CONDICIONANTES DA PROPOSTA

8.1. A concessão dos benefícios previstos neste Aditivo está condicionada:

8.1.1. À manutenção do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no Acordo de Leniência, não modificadas por este instrumento.

8.1.2. À homologação expressa e integral desta proposta por colegiado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1051.

8.1.3. Ao pagamento de uma parcela do acordo até 20 de dezembro de 2024, conforme especificado no Anexo I.

8.1.4. Ao cumprimento, até 10 de janeiro de 2025, de todas as obrigações previstas no ACORDO DE LENIÊNCIA sobre as quais as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS estejam em mora.

8.2. As concessões feitas neste instrumento não implicam direito adquirido por parte das

RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, em caso de nova situação de inadimplência.

8.3. São causas de rescisão deste instrumento, com a consequente perda de todas as concessões, o descumprimento das condições previstas neste instrumento, ou a mora em relação às obrigações previstas no acordo de leniência por mais de noventa dias.

8.4. AS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto o Acordo de Leniência e seus termos aditivos, inclusive mediante, se for o caso, de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

8.4.1. O disposto neste item 8.4 não alcança fatos supervenientes que causem alterações significativas no cenário fático ou jurídico que embasaram a celebração deste Termo Aditivo, a exemplo de inovações normativas que estabeleçam concessões mais favoráveis às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS.

9. CLÁUSULA NONA: OUTRAS DISPOSIÇÕES

9.1. O cronograma de pagamento do acordo fica ajustado na forma do Anexo I deste Aditivo, que substituirá o Anexo IX do Acordo de Leniência.

9.2 Com a revisão da destinação de valores de que trata a Cláusula Quinta, os valores endereçados aos entes lesados serão os constantes do Anexo II deste Aditivo.

9.3. As concessões previstas neste Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051, não sendo extensíveis a outros casos.

9.4. As concessões previstas na presente proposta e o disposto na Cláusula Quinta, uma vez homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, não geram direito de indenização contra a União, já que decorrem da competência conferida à União pelo arts. 16, § 10, e 24, da Lei nº 12.846, de 2013, para celebrar acordos de leniência em nome da Administração Pública Federal, bem como para destinar os valores endereçados nestes acordos.

9.5. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS reconhecem a voluntariedade na celebração do ACORDO de LENIÊNCIA perante as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, admitem sua responsabilidade objetiva pelos atos constantes do histórico de atos lesivos, e manifestam concordância quanto ao montante e o endereçamento dos valores constantes do ACORDO DE LENIÊNCIA e seus termos aditivos.

9.6. É de responsabilidade das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS aditivar eventual acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal sobre os mesmos fatos, se for necessário para adequá-los às alterações realizadas por meio da adesão a este instrumento.

9.6.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES não se responsabilizam por eventuais cobranças e pagamentos feitos em duplicidade ou a maior, decorrentes de divergências com o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, sem prejuízo da possibilidade de avaliar a compensabilidade destes com débitos existentes no Acordo de Leniência firmado com a CGU e a AGU.

9.7. Enquanto não for pago integralmente o ACORDO DE LENIÊNCIA, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS somente poderão distribuir aos seus sócios lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida.

9.8. Enquanto não for quitada integralmente a dívida prevista no ACORDO DE LENIÊNCIA, no exercício em que as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS distribuirem aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio acima do mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deverá ser pago pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS uma parcela adicional no mesmo valor da parcela vencida no exercício, abatendo-se este valor adicional da última parcela do ACORDO DE LENIÊNCIA.

9.8.1. Até o ano de 2033, enquanto não for quitada integralmente a dívida prevista no ACORDO DE LENIÊNCIA, no exercício em que as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS distribuirem aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio acima do mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deverá ser feito, pelas EMPRESAS

LENIENTES, um pagamento adicional no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para amortização da parcela deste Acordo de Leniência referente ao ano seguinte ao fechamento do balanço.

9.8.2. A partir do ano de 2033, a parcela adicional prevista no item anterior passará a ser de 30% do valor da parcela deste Acordo de Leniência referente ao ano seguinte ao fechamento do balanço.

9.9. O valor da parcela anual a ser adimplida conforme previsto no Anexo I será aumentado caso o valor da receita líquida supere a receita líquida estimada (também do exercício anterior) em mais de 20% (vinte por cento), conforme especificado no Anexo III neste Termo Aditivo. O aumento se dará de acordo com a variação percentual positiva verificada entre a receita prevista e a receita efetivada, na grandeza de 50% (cinquenta por cento) da variação percentual observada. Para os fins do mecanismo de cálculo do aumento do valor da parcela previsto nesta cláusula, será considerada receita líquida estimada os valores constantes do Anexo III a este Termo Aditivo, referenciados 31/12/2023, que deverão ser atualizados pela variação do IPCA até o mês de dezembro do ano cuja receita deverá ser avaliada.

9.10. Até a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, as partes cumprirão de boa-fé o disposto no Acordo de Leniência, com as modificações introduzidas por este Termo Aditivo.

9.10.1. No caso de não homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, fica assegurado prazo de noventa dias adicionais para o cumprimento das obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA vencidas e não adimplidas pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, sem as consequências da mora.

9.11. Ficam preservados todos os direitos e obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA que não foram modificados por este instrumento.

9.12. O presente Acordo submete-se aos ditames da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 9.469/1997, e da Lei nº 13.988/2020, estando fundamentado no Decreto nº 11.129/2022.

Referência: Processo nº 00190.102273/2024-83

SEI nº 3435581

YOSHIAKI
FUJIMORI: [REDACTED]
Assinado de forma digital por
YOSHIAKI FUJIMORI: [REDACTED]
Dados: 2024.11.25 13:36:17 -03'00'
[REDACTED]

ADJAIR DA CUNHA
DOS
SANTOS: [REDACTED]
Assinado de forma digital por ADJAIR DA
CUNHA DOS SANTOS: [REDACTED]
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=25268422000173, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=ADJAIR DA CUNHA
DOS SANTOS: [REDACTED]
Dados: 2024.11.25 14:00:37 -03'00'

RONALDO DA
SILVA
FERREIRA: [REDACTED]
Assinado de forma digital
por RONALDO DA SILVA
FERREIRA: [REDACTED]
Dados: 2024.11.25
16:12:35 -03'00'
[REDACTED]

JORGE RODRIGO
ARAUJO
MESSIAS
Assinado de forma digital
por JORGE RODRIGO
ARAUJO MESSIAS
Dados: 2024.11.25
19:44:28 -03'00'

ROBSON AUGUSTO
PASSOS: [REDACTED]
Assinado de forma digital por
ROBSON AUGUSTO
PASSOS: [REDACTED]
Dados: 2024.11.25 14:28:17 -03'00'

MARIANNE MAINGUE
ANTUNES: [REDACTED]
Assinado de forma digital por MARIANNE MAINGUE
ANTUNES: [REDACTED]
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=25268422000173, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=MARIANNE MAINGUE
ANTUNES: [REDACTED]
Dados: 2024.11.25 15:45:42 -03'00'

JOSE ANTUNES
SOBRINHO: [REDACTED]
Assinado de forma digital por
JOSE ANTUNES
SOBRINHO: [REDACTED]
Dados: 2024.11.25 16:26:13
-03'00'

EVELINE
MARTINS BRITO
Assinado de forma digital
por EVELINE MARTINS BRITO
Dados: 2024.11.25 20:06:20
-03'00'